

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

LAIS BARBOSA RABELO SOUZA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÃO
JUDICIAL CONFLITUOSA: A BUSCA DE MECANISMOS PELO PODER
JUDICIÁRIO PARA PRESERVAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

ARACAJU

2016

LAIS BARBOSA RABELO SOUZA

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA: A BUSCA DE MECANISMOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA PRESERVAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

**Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito
Prof. orientador: José Carlos Santos.**

ARACAJU

2016

LAIS BARBOSA RABELO SOUZA

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA: A BUSCA DE MECANISMOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA PRESERVAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Profa. Ms. Daniela Lima Barreto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Prof. Esp. José Maximino dos Santos Filho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, todo poderoso, pois “até aqui nos ajudou o Senhor” (I Sm 7:12). E aos profissionais do campo jurídico e da assistência à criança e ao adolescente. Pois esses buscam conscientizar que os infantes devem ser respeitados pela família e sociedade, afinal, tudo que envolve criança e adolescente deve ser visto com absoluta prioridade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, dedico o meu agradecimento maior, porque tem sido tudo em minha vida. A minha formação profissional não poderia ter sido concretizada sem a ajuda de meus amáveis e eternos pais Cicera e José Rubens, que, no decorrer da minha vida, proporcionaram-me, além de extenso carinho e amor, os conhecimentos da integridade, da perseverança e de procurar sempre em Deus a força maior para o meu desenvolvimento como ser humano. Por essa razão, gostaria de agradecer e reconhecer a vocês, minha imensa gratidão e sempre amor. Essa vitória não é só minha, é nossa!

Um agradecimento especial a minha irmã Thaís Gabriele, a minhas queridas amigas Taise Andrade, Tayná Karine, Shirley Santos, Sara Raquel bem como a Suzane Chaves, Joyce Thayane, que permaneceram sempre ao meu lado, nos bons e maus momentos; ao meu querido Luis Filipe Grave de França que além de me fazer feliz, ajudou-me, durante o percurso final de minha vida acadêmica, me compreendendo e ensinando a ser um ser humano melhor; à minha maravilhosa madrinha Marina Oliveira, que sempre me deu atenção, carinho e preciosos conselhos e a todos aqueles que direta ou indiretamente, contribuíram para esta imensa felicidade que estou sentindo neste momento.

Obrigada por tudo família, professores, amigos e colegas. Muitos obstáculos foram a mim impostos durante esses últimos anos mas, graças a vocês eu não fraquejei.

A todos vocês meus amigos e familiares, meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem por ponto de partida o ramo do Direito intitulado como Direito de Família. Área do Direito que regula as relações no âmbito familiar. A presente pesquisa tem por objetivo principal a análise da Síndrome da Alienação Parental nos casos de separação judicial e a busca de uma solução pelo Poder Judiciário para preservar e resguardar o direito e o superior interesse da criança. Ademais, a presente análise acadêmica aborda a relevância da aplicação dos princípios constitucionais na proteção da criança que é o elo mais frágil quando nos deparamos com o processo de dissolução da sociedade conjugal. Aborda sobre a Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) que é de grande importância na proteção das crianças e adolescentes pois, tem por finalidade salvaguardar a criança e seus direitos fundamentais. Além disso, a sua implementação tem por objetivo o combate da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental. Outrossim, a pesquisa será realizada através do método dedutivo e também histórico por meio de um estudo que contempla a evolução histórico-cultural da família. Por fim, a consequente exploração, descrição e explicação do tema relacionado aos fatos que desencadearam o fenômeno Síndrome da Alienação Parental na esfera familiar que possui como premissa a Alienação Parental.

Palavras-chave: Separação judicial. Síndrome da Alienação Parental. Direito de Família. Alienação Parental.

ABSTRACT

The following paper is based on the field of law named Family Law. Area of law that regulates the relations in the family context. However, the present research aims to analyze the parental alienation syndrome in cases of legal separation and the search for a solution from judiciary, in order to preserve and protect the right and the superior interest of the child. Furthermore, the present academic analysis discusses the importance of the application of constitutional principles in child protection contexts, once children are characterized as the weakest link when we face the dissolution of conjugal partnership process. It also discusses the Law 12.318/10 that has become a landmark and was implemented with the goal of combating the parental alienation and the subsequent parental alienation syndrome. Moreover, the research will be performed by using inductive, deductive, and historical method through a study that comprises the historical and cultural evolution of family. Lastly, the consequent exploration, description and explanation of the theme in relation to facts that initiate the parental alienation syndrome phenomenon in the family sphere that has as its premise the parental alienation.

Keywords: Legal separation. Family Law. Parental Alienation Syndrome.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA E O DIVÓRCIO | 13 |
| 2.1 Evolução Histórica do Direito de Família | 13 |
| 2.2 Princípios que Norteiam o Direito de Família no Superior Interesse da Criança..... | 15 |
| 2.2.1 Princípio da Função Social da Família..... | 15 |
| 2.2.2 Direito de Família e Responsabilidade | 16 |
| 2.2.3 Princípio Jurídico da Afetividade..... | 17 |
| 2.2.4 Princípio do Superior interesse da criança e do adolescente | 17 |
| 2.3 O Direito de Família na Constituição Federal e no Código Civil | 19 |
| 2.4 Os Efeitos da Separação Conflituosa sobre a Criança e Adolescente. | 20 |
| 3. DA GUARDA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA . | 23 |
| 3.1 Da Guarda Unilateral | 23 |
| 3.2 Da Guarda Compartilhada..... | 24 |
| 3.3 Guarda Alternada | 26 |
| 3.4 Superior Interesse da Criança e do adolescente na Guarda | 27 |
| 4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA | 29 |
| 4.1 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental..... | 29 |
| 4.2 Definição da Síndrome da Alienação Parental e como identificá-la..... | 30 |
| 4.3 As Consequências da Síndrome da Alienação Parental na Criança e no Adolescente..... | 35 |
| 4.4 Mediação Familiar Como Instrumento de Intervenção da Síndrome da Alienação Parental | 36 |

| | |
|--|-----------|
| 5. MECANISMOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO PARA COMBATER A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS SEPARAÇÕES CONFLITUOSAS | 40 |
| 5.1 Jurisprudências de Casos de Síndrome de Alienação Parental..... | 44 |
| 5.1.1.1 Caso Jurisprudencial 1 | 44 |
| 5.1.2 Caso Jurisprudencial 2 | 45 |
| 5.1.3 Caso Jurisprudencial 3 | 46 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 50 |
| REFERÊNCIAS..... | 55 |

1. INTRODUÇÃO

O casamento é uma decisão de suma importância na vida de uma pessoa e sua realização não envolve apenas os nubentes, mas também a sociedade e o Estado. Abrange o Estado pois, este impõe normas regulamentadoras para a sua celebração como por exemplo, a obrigação de ser solene, público, quanto ao patrimônio do casal, o estado disciplina qual o tipo de regime de bens que irão escolher.

Decorrido algum tempo, é plenamente possível que a vida conjugal se torne insuportável para os cônjuges, ou um deles, é neste momento que vem à tona a ideia de divórcio. O divórcio diferentemente da separação rompe com todos as obrigações conjugais como o dever de fidelidade, a coabitação e o vínculo matrimonial.

A concepção da dissolução do vínculo conjugal, na grande maioria das vezes não é prontamente aceita por um dos cônjuges, e isso acaba por acarretar problemas de ordem psicológica e jurídica e a situação se torna ainda mais grave quando a lide envolve os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes.

Com a separação do casal é inevitável a discussão sobre a guarda dos filhos e isso faz desencadear uma série de conflitos, que acabam resultado em demandas judiciais. Porém, as causas desse litígio se estabelecem muitas vezes devido as frustrações decorrentes do rompimento da sociedade conjugal. Conseqüentemente, o genitor ao qual a guarda é atribuída acaba usando o filho para diminuir a sua insatisfação com o ex-cônjuge, de maneira a criar empecilhos ao outro genitor na participação da vida e atividades do menor. Essa conduta resulta no processo de “coisificação” da criança e do adolescente.

É neste sentido que a Lei 12.318/10, também conhecida como Lei da Alienação Parental, tornou-se um grande marco no que diz respeito ao tema Alienação Parental que até então era pouco discutido. Essa lei foi implementada com o objetivo de combater a Alienação Parental e a conseqüente Síndrome da Alienação Parental, de modo a assegurar ao filho e o seu genitor a garantia mínima de visita assistida. Por conseguinte, após a implementação da Lei 12.318/10 se

tornou crescente o número de demanda dos casos de Síndrome de Alienação Parental no Judiciário, não ficando mais restritas no âmbito familiar as discussões a esse respeito, passando agora o pleito a esfera do Judiciário.

Diante disso, é de suma importância a análise e pesquisa do tema abordado, indagando-se o seguinte problema: quais mecanismos podem ser adotados pelo Judiciário para preservar o superior interesse da criança frente a Síndrome da Alienação no casos de separação judicial?

Para nortear a resposta, devem ser primeiramente esclarecido as seguintes indagações: Quais princípios norteiam o direito de família no superior interesse da criança? Qual a possibilidade de aplicação da mediação pelo Poder Judiciário como solução para os conflitos resultantes do processo de dissolução conjugal? quais medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Judiciário para preservar o superior interesse da criança e do adolescente quando vítimas da Síndrome da Alienação Parental? Quais as consequências da Síndrome da Alienação Parental na criança e no adolescente? Quais as consequências trazidas pela Lei 12.318/10 que poderão ser aplicadas ao genitor alienante, bem como, quais as principais distinções entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental? Quais mecanismos podem ser adotados pelo Judiciário para reverter o processo da Síndrome da Alienação Parental?

O estudo do tema é de fundamental importância para o mundo jurídico, como também para a sociedade, visto que norteia as relações familiares no âmbito da função social da família, bem como nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, convivência familiar e afetividade dentro de um procedimento de separação judicial que envolvam crianças e adolescentes.

Hodiernamente, a Síndrome da Alienação Parental tem crescido em comparação e conjuntamente aos números de separações judiciais que tem ocorrido. Desta forma, se tornando imprescindível a atuação do Estado quando há colisão dos interesses individuais dos membros da família, frente ao cenário da dissolução conjugal, principalmente, no momento em que este processo envolve filhos menores. E este entrave reforça ainda mais a concepção de judicialização no núcleo familiar para solucionar conflitos.

Neste sentido, a Lei nº 6.515/77 a denominada Lei do Divórcio, conduziu a modificações de forma significativa e de maneira a conferir medidas de proteção à pessoa dos filhos. E com o advento do novo Código de Processo Civil que normatizou a mediação, podemos vislumbrar a possibilidade da aplicação da mediação na esfera familiar.

Por todo o exposto, é primordial o estudo da Síndrome da Alienação Parental nos casos de separação judiciais (seja ele o divórcio, a separação judicial e inclusive a separação de fato) averiguando os impactos emocionais causados à criança. Desde logo, analisando as soluções que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário para preservar o direito da criança.

O objetivo do presente trabalho é analisar o impacto emocional causado à criança, frente à dissolução conjugal dos pais e as medidas procuradas pelo Judiciário para resguardar e garantir a efetivação dos direitos da criança. Na busca de atingir esse objetivo descrever-se-á a importância do princípio da afetividade e da absoluta prioridade da criança frente ao divórcio. Será analisada a aplicação da mediação pelo Poder Judiciário como solução para os conflitos resultantes do processo de dissolução conjugal; buscar-se-á apontar as possíveis medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Judiciário para preservar o superior interesse da criança e dos adolescentes quando vítimas da Síndrome da Alienação Parental; serão abordadas as consequências da Síndrome da Alienação Parental na criança e nos adolescentes. Por fim, serão descritas medidas trazidas pela Lei 12.318/10, que poderão ser aplicadas ao genitor alienante, como também serão levantadas as principais distinções entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental.

Ademais, concernente a metodologia o presente trabalho será desenvolvido através do método dedutivo tendo como ponto de partida, a análise macro dos princípios constitucionais e das normas legais aplicáveis ao Direito de Família. Será utilizado também o método histórico, por meio de um estudo que contempla a evolução histórico-cultural da família, tudo isso, a partir de pesquisa qualitativa de natureza jurídica que tem por objetivo fazer a análise da busca de mecanismos pelo Poder Judiciário, para preservar o superior interesse da criança, face à Alienação Parental nos casos de separação judicial que conseqüentemente desencadearam o processo de Síndrome da Alienação Parental.

Será o presente trabalho de natureza exploratória, visando conhecer os fatos e fenômenos relacionados à Síndrome da Alienação Parental nos casos de separação judicial; e também descritivo, levando em consideração as características conhecidas, componentes do fato/fenômeno/processo e por fim explicativo de modo a contemplar o porquê ou a forma que ocorre o fato/fenômeno/processo. Por fim, a coleta de dados ocorrerá através de pesquisas bibliográficas, por intermédio de livros, doutrina, dissertações de mestrado e jurisprudências.

Além da introdução, o presente trabalho contará com mais quatro capítulos. No segundo capítulo será abordada a evolução histórica da família, e os princípios que norteiam o direito de família no superior interesse da criança que tratará da importância da família desde os primórdios, como também, da sua responsabilidade civil. Neste contexto, será apontado a importância da aplicação dos princípios constitucionais, bem como, o princípio do superior interesse da criança, no cenário de separação judicial conflituosa.

O terceiro capítulo versa acerca das modalidades de guarda possíveis de serem aplicadas no contexto de separação judicial conflituosa. E aborda que essa escolha deve ser feita em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O quarto capítulo se ocupará da Síndrome da Alienação Parental na separação judicial, fazendo uma distinção entre a Síndrome e a Alienação Parental, e definindo a Síndrome da Alienação Parental e apontando requisitos de como identificá-la. Discorrer-se ainda neste capítulo, a respeito das consequências da Síndrome da Alienação Parental na criança e no adolescente e se mencionará a mediação familiar como instrumento de intervenção da Síndrome da Alienação Parental. No quinto capítulo será realizada análise jurisprudencial sucinta a respeito dos casos de Síndrome da Alienação Parental indicando mecanismos utilizados pelo judiciário para combater a síndrome nas separações conflituosas.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA E O DIVÓRCIO

2.1 Evolução Histórica do Direito de Família

A Família é um conjunto de pessoas ligadas por vínculos de afinidade e consanguinidade e esta é considerada a base da sociedade desde os primórdios. É evidente que o modelo de família passou por inúmeras transformações com ao passar do tempo, isso se deve à de mudanças históricas, sociais e culturais.

Neste sentido, ao analisar o histórico da humanidade e seu desenvolvimento é possível verificar a importância do núcleo familiar. Observando-se o momento histórico e cultural do período romano é possível vislumbrar a sua influência na entidade familiar contemporânea.

A entidade familiar tem origem no direito romano. Neste período a estrutura familiar era fundada no *pater* poder, ou seja, o poder familiar se situava na figura do pai. Na sociedade patriarcal o homem administrava o patrimônio familiar além de possuir poderes ilimitados sobre os descendentes, a esposa e as mulheres casadas com seus filhos. São exemplos, desses poderes o Jus vita ac necis (o direito da vida e da morte), Jus exponendi (direito de abandono), Jus naxal dandi (direito de dar prejuízo).

Ademais, a família neste período possuía como característica a unicidade política, econômica e religiosa, pois, centrava em uma única pessoa a figura de chefe. Frise-se o entendimento a seguir:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (GONÇALVES, 2012, p.31)

É notório, que a percepção de núcleo familiar no período romano, não estava restrito apenas ao pai, mãe e filhos abrangia os ascendentes, parentes colaterais e inclusive os parentes por afinidade.

No que diz respeito ao casamento, para os romanos era de primordial importância o afeto, tanto na celebração do casamento como na convivência entre o homem e a mulher. A ausência desse afeto era pressuposto para a dissolução do casamento. Já na idade média as relações familiares fundamentavam-se no direito canônico, mas, ainda era forte a influência romana concernente ao sistema patriarcal. No que concerne ao casamento, os canonistas tinham o casamento como um sacramento e não era possível a sua dissolução.

Cabe salientar, que no tocante à possibilidade de dissolução do casamento o povo hebreu facultava o divórcio ao homem e a mulher, e tal previsão está contida também no Código de Hamurabi. Já na Antiga Grécia, o que justificava o divórcio era a esterilidade.

No início do império Romano não havia práticas do divórcio, porém, à medida que o império foi se difundindo surgiram as manifestações do divórcio que acabou por atingir todas as classes existentes à época. Primordialmente somente o homem detinha a faculdade de repudiar a mulher. Mas, se passou a admitir a dissolução do vínculo matrimonial por meio do consentimento mútuo. No cristianismo a igreja pregava em sua doutrina, ser o matrimônio um sacramento com caráter de indissolubilidade.

Desta maneira, o modelo de família romana aos poucos foi evoluindo e a autoridade patriarcal conjuntamente com a possibilidade da dissolução conjugal e a evolução cultural e social, foi abrindo espaço para a autonomia da mulher que é bastante perceptível no século XXI.

Todo esse processo tem repercussão no atual modelo familiar. Nos deparamos hodiernamente com a emancipação econômica, social e jurídica da mulher que provocou reflexos na entidade familiar com a redução do número de filhos. Neste diapasão, esclarece o doutrinador Lôbo, (2010, p.18, p.20):

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º,

I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares. Ao final do século XX, o censo de 2000 do IBGE indicava a média de 3,5 membros por família, no Brasil.

Por conseguinte, as mudanças decorrentes dos fatores sociais, culturais, econômicos e histórico influíram no atual modelo familiar de tal maneira que o direito de família se fundamenta nos princípios da solidariedade e afetividade. Diferentemente do que ocorria no modelo romano que era organizada sob princípio da autoridade.

2.2 Princípios que Norteiam o Direito de Família no Superior Interesse da Criança

2.2.1 Princípio da Função Social da Família

O princípio da função social da família tem origem na época militar ditatorial e a família era tida como uma célula “mater” da sociedade. Tal concepção perdurou ao longo dos tempos e refletiu no art. 226 da Constituição Federal que dispõe ser a família a base da sociedade possuindo ela uma especial proteção do Estado.

Já para a doutrina, a família é um meio social para a busca da felicidade na interrelação. Partindo desta concepção doutrinária, é que as relações familiares precisam ser analisadas, dentro do contexto social e diante das diferenças regionais.

Na doutrina contemporânea lecionam Plabo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro” (TARTUCE apud Gagliano e Pamplona Filho, 2016 p. 1.196).

Devendo deste modo, a habilidade social ser aplicada ao instituto do Direito de Família, afinal, a sociedade e a família sofrem mudanças e estas devem ser acompanhadas pelo Direito. Devemos reconhecer a função social da família, não a reconhecer é desconhecer a função social inata a própria sociedade, premissa essa diretamente relacionado ao princípio do Direito de Família Contemporâneo.

2.2.2 Direito de Família e Responsabilidade

A responsabilidade civil da família é pluridimensional e norteia os atos realizados dentro das relações familiares, pois, carrega a responsabilidade de compromisso com o futuro. Afinal, é o organismo social onde ocorre a realização existencial como pessoa humana assegurando a perpetuação de princípios éticos e morais nas gerações atuais e futuras.

Em consonância, o art. 229 da CF que preceitua: “os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, ou seja, os pais conjuntamente com aqueles que integram as relações de parentesco, estão envolvidos no processo de crescimento dos seres em desenvolvimento, que se tornarão pessoas humanas capazes de assumir as próprias responsabilidades.

Neste sentido, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos próprios é muito recente na história da humanidade. Há pouco tempo a concepção existente era a do pátrio poder e a conseqüente submissão do filho. Dentro deste contexto a criança era tida como objeto de correções, e fora do ambiente familiar era considerada menor em condição irregular.

Entretanto, a reviravolta a respeito da perspectiva de como a criança era vista, ocorreu no Brasil devido à difusão internacional da doutrina de proteção integral da criança, que foi materializada na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Neste exato momento a criança passa de objeto, a sujeito de direitos.

Ademais, a ideia de responsabilização da família na educação do filho envolve um conjunto de fatores que contribuem para a formação intelectual da criança, são eles: religião, valores éticos e morais, política, educação escolar, entre

outros. Porém, atualmente observa-se a inversão de valores de modo que a responsabilidade na instrução e formação do filho está sendo atribuída a escola.

Outro exemplo de responsabilidade positivada no Direito de Família é a união estável, que foi removida da ilegalidade e transformada em entidade familiar, constituída com a finalidade de formar uma família. A normatização da união estável resultou na assunção de responsabilidades. Passando os companheiros a serem sujeitos de direitos e deveres em pé de igualdade.

2.2.3 Princípio Jurídico da Afetividade.

O Princípio Jurídico da Afetividade é pilar do Direito de Família e ele fundamenta as relações sócioafetivas na comunhão de vida. Este princípio anda em plena harmonia com os princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, como também, os princípios da convivência familiar e igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos.

O afeto difere do Princípio da Afetividade e deve ser visto como fator psicológico. Já a afetividade, é uma obrigação imposta aos pais em relação aos filhos independentemente do sentimento de afeto e amor. Desta maneira, pode-se aludir que a afetividade é um dever jurídico atribuído aos pais, filhos e parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos.

2.2.4 Princípio do Superior interesse da criança e do adolescente

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente encontra respaldo no art. 227 da CF, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, estabelece em seu art. 3.1 que todas as ações relativas a estes sujeitos devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Em remate, o princípio do superior interesse quer dizer que tanto a criança como o adolescente, devem ser tratados com absoluta prioridade pela sociedade, família e, principalmente, pelo Estado que possui o dever de observar e garantir a efetivação dos direitos elencados no art. 227 da CF/88 particularmente no âmbito familiar.

Tal princípio existe em função e no interesse do filho, e deve ser presente nas relações familiares, como no reconhecimento dos filhos, na filiação, no direito aos alimentos e especialmente na dissolução do casamento. Torna-se de grande importância observar a aplicação deste princípio na hipótese de separação judicial conflituosa, pois, o superior interesse da criança durante muito tempo era irrelevante, e o que realmente importava era o superior interesse dos pais.

No entanto, com a introdução de diplomas legais no nosso ordenamento jurídico, tais como, Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a ter a compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que estão sob a égide da dignidade da pessoa humana. Por estar na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento é que em se tratando da hipótese de separação judicial conflituosa que envolva menor deve-se garantir a proteção a estes considerando, o superior interesse da criança e do adolescente. Arrematando todo o exposto o doutrinador Lôbo, (2010, p.77) salienta que:

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin, como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, tutelando-se os filhos como seres prioritários. O desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.

Em remate, somente com a implementação de direitos no ordenamento jurídico brasileiro através dos diplomas legais acima mencionados é que os infantes deixaram de ser objetos passivos para serem sujeitos direitos.

2.3 O Direito de Família na Constituição Federal e no Código Civil

O direito de família tutela a família e sua estrutura pessoal, patrimonial e assistencial. Ainda segundo Dower, (2009, p.25), a família é considerada a célula “mater” da sociedade. Por ser a principal célula da sociedade é que o direito de família passou por alterações advindas da constituição federal e do código civil de 2002.

O direito de família na Constituição Federal encontra-se regulamentado nos artigos 205 a 214 e 226 a 230. A principal mudança ocorrida na constituição federal refere-se à mudança de valores resultante da inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no direito familiar. Observa Gonçalves, (2012, p.33) que tal mudança ocasionou três eixos de transformação no direito de família na constituição federal. O primeiro eixo, previsto no art. 226 da constituição federal aborda que a entidade familiar passou a ter várias formas de constituição. O segundo eixo presente no §6º do art.227, salienta que, foram proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação sendo que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, passaram a ter os mesmos direitos. O terceiro e último eixo, está previsto nos artigos 5º, inciso I e 226, §5º que consagrou a igualdade entre homens e mulheres.

Ressalte-se ainda que, as transformações ocorridas na constituição federal introduziram disposições de proteção à criança e ao adolescente que localiza-se no art. 227 do referido diploma legal. Tal artigo versa sobre o princípio do superior interesse da criança.

Conforme o art.227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Cabe também aos pais o dever de assistir e educar os filhos de acordo com o art. 229 da constituição federal. Por conseguinte, a constituição federal traz uma

especial proteção à criança e ao adolescente que se torna evidente no código civil no que concernem as relações familiares.

Todas as transformações ocorridas na constituição federal e a nova concepção sobre a família, refletem diretamente na elaboração do código civil de 2002, que passou a regulamentar o poder familiar e a reger um título específico que disciplina o direito patrimonial da família, o direito pessoal, a igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os filhos entre outras alterações.

2.4 Os Efeitos da Separação Conflituosa sobre a Criança e Adolescente.

Muitos conflitos podem ocorrer dentro ou fora do casamento e às vezes, uma separação pode até ajudar na resolução destes conflitos. Analisando esse tema, observa Nunes (2002, p. 15) que a concepção moderna de conflito preconiza as relações conflituosas, como sendo, elementos de qualidade de vida e são parte da natureza humana, devendo ser encarados e trabalhados pelos sujeitos envolvidos da melhor maneira possível, pois, os conflitos nunca acabam.

A respeito de a separação ser a melhor solução, diante de uma sociedade conjugal conflituosa, algumas pesquisas realizadas abordaram que o divórcio/separação dos pais trazem consequências negativas para os filhos. Entretanto, em 1970 e 1980 estudos realizado por Hetherington (1979) arrematou que os problemas enfrentados pelas crianças decorrentes da separação foram atenuados após a efetiva dissolução conjugal, pois as famílias passaram a se adaptar à nova realidade. (LUIZA MARTINS, 2009, p.35-36).

Em síntese, os problemas que as crianças e adolescentes enfrentam diante da separação dos pais estão diretamente associada ao ambiente instável que os conflitos conjugais criam. Neste sentido, é que Luiza Martins (2009, p.37) preceitua duas perspectivas sobre os efeitos da separação dos pais, nas crianças são eles: perspectiva de déficit familiar e pluralismo familiar. Na perspectiva do déficit familiar a ausência de um dos genitores prejudicará o bem estar da criança. Na perspectiva do pluralismo familiar existem diversas estruturas familiares e cada uma delas,

possuem aspectos positivos e negativos, e as crianças podem se desenvolver em qualquer dessas estruturas.

A separação conflituosa dos pais produz diferentes efeitos na criança e no adolescente. E esses efeitos dependem de fatores como a idade, o entendimento do menor sobre a situação que está ocorrendo e seus sentimentos sobre tal contexto. Nesta perspectiva é que Vanderleia Martins, (2007/2, p.30) aborda as reações comportamentais dos filhos diante da separação dos genitores de acordo com a idade, segue o quadro abaixo que faz menção a essas reações.

| Filhos entre 0 e 4 anos | Filhos entre 5 e 7 anos | Filhos entre 8 e 12 anos | Filhos entre 13 e 17 anos |
|--|--|--|--|
| Sentimento de confusão, ansiedade, culpa e medo. | Sentimento de tristeza, angústia, abandono, rejeição e medo. | Profundo sentimento de perda, rejeição, solidão e vergonha. | Sentimento de responsabilidade em relação à casa e aos irmãos (quando houver). |
| Agressividade mais acentuada. | Sentimento de culpa pela separação. | Sentimento de fobias. | Sentimento de cólera. |
| Sinais de agressão. | Raiva, principalmente em relação a quem tomou a iniciativa da separação. | Insegurança e perda de confiança. | Insegurança diante da dificuldade financeira dos pais. |
| Fantasia de reconciliação dos pais. | Fantasias de reconciliação. | Sentimento de cólera intensa pelos pais: um é visto como bom e outro como Traidor. | Sentimento de confusão diante do comportamento imaturo dos genitores. |
| | Saudade do pai ou da mãe com quem não tem mais convívio diário. | Negação de seus sentimentos. Imagem falsa de segurança e tranquilidade. | Revolta com o comportamento sexual dos pais. |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | Possíveis mudanças no comportamento social. | Sentimento de lealdade. | Dificuldade de aceitar a autoridade e o controle dos novos parceiros dos pais. |
| | Aumento ou diminuição da capacidade de concentração, acarretando dificuldades em realizar certos trabalhos escolares. | Aumento de sintomas psicossomático (dor de cabeça, de barriga, etc). | Angústia com as relações amorosas duradouras dos pais. |

Tabela 1 Vanderleia Martins, (2007/2, p.30).

Em suma, a dissolução conjugal produz diferentes reações comportamentais e ocasionam problemas/distúrbios emocionais nas crianças e podemos citar que esses problemas são resultados de como os próprios pais lidam com o fim do relacionamento conjugal. Ou seja, as reações comportamentais não dizem respeito unicamente a separação dos pais, mas, as consequências que essa separação traz, como, mudança de moradia, de escola, um novo casamento e inclusive a falta de entendimento e concordância entre os ex-cônjuges sobre a criação e educação do filho.

3. DA GUARDA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA

Antes de adentrar no tema da guarda, cabe salientar que seja na separação judicial ou no divórcio o código civil traz uma especial proteção à pessoa dos filhos. Tal previsão encontra-se no art.1583 do código civil que na hipótese de separação ou divórcio, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Neste passo poderá ainda o juiz se recusar a homologar e não decretar a separação judicial, se verificar que não está sendo preservado os interesses dos filhos conforme o parágrafo único do artigo 1.574 do código civil.

Logo, se no procedimento de separação judicial os cônjuges não estão de comum acordo sobre a guarda dos filhos, o juiz conforme art. 1.584 do código civil irá decretar a separação ou o divórcio e a guarda será atribuída a quem possui melhor condição de exercê-la. A atribuição da guarda será realizada observando o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

É sabido, que em regra a guarda dos filhos cabe aos genitores, pois, é um direito natural dele se está intrínseco ao poder familiar. Porém, se comprovado que os filhos não devem permanecer sob a guarda da mãe ou do pai, deverá o juiz deferir a guarda a uma pessoa idônea, levando em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade de acordo com o §5º do art.1.584 do código civil.

3.1 Da Guarda Unilateral

Dispõe o §1º do art. 1583 do código civil, que a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, também chamado de guardião. Nessa modalidade de guarda um só dos genitores ou alguém que o substitua possui a guarda, enquanto o outro possui apenas o direito de visita.

A atribuição da guarda unilateral possui um inconveniente, que é o de não possibilitar um contato contínuo entre criança ou o adolescente com o detentor do direito de visitas. Neste caso, as visitas esporádicas podem acarretar em um distanciamento físico e emocional do filho e o não guardião.

Nessa vereda aduz Luiza Martins apud Karan, (2011, p.48 -49) que:

O Novo Código Civil aponta para uma forma de relacionamento em família, na qual o pai não exerce o papel de coadjuvante, dividindo com a mãe as funções de criação dos filhos. Este Código assegura o direito da criança à convivência familiar, prezando pelo revezamento equânime entre o pai e a mãe na educação dos seus filhos. Ainda assim, observa-se que, na prática, esta divisão ainda está longe de ser alcançada, uma vez que a mãe ainda é considerada, pelo poder judiciário, como a melhor guardiã para os filhos.

Conforme dados divulgados no ano de 2011, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, é crescente o número de mulheres separadas/divorciadas que detêm a guarda dos filhos. Sendo que o percentual de 78,9%, em 1984, passou a ser de 85,1%, em 2014. Ademais, no ano de 2014 o estado de Sergipe registrou o maior percentual de mulheres que detinham a guarda dos filhos sendo o percentual de 93,0%. Enquanto, o maior percentual de homens que detinham a guarda dos filhos é do estado do Amapá.

Em síntese, a guarda unilateral priva o menor de uma convivência continua com um dos genitores, por essa razão é que a Lei nº 11.698/08 e a Lei nº 13.058/2014 estimulam a adoção da modalidade da guarda compartilhada. Verifica-se também que, o estado de Sergipe possui um alto índice de mulheres separadas/divorciadas como detentora da guarda dos filhos, ou seja, afere-se que mais de 90% da guarda dos filhos são concedidas as mulheres.

3.2 Da Guarda Compartilhada

Preceitua a parte final do §1º do art. 1583 do código civil, que a guarda compartilhada é a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores, que não vivam sob o mesmo teto. Em sintonia com o que foi expresso destaca-se a seguinte definição:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal (GRISARD FILHO, 2002, p. 115).

A importância de escolher a guarda compartilhada evidenciase nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, que garante proteção integral à criança e ao adolescente como também, prever ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a execução dos direitos do infante com absoluta prioridade.

Entretanto, é importante frisar que essa modalidade de guarda não deve ser imposta. Deve haver uma análise para averiguar se é plenamente possível a sua adoção levando em consideração o bom relacionamento dos genitores com o fim da união conjugal, e se há interesse de ambos na escolha da guarda compartilhada.

Neste sentido, se não for definido a preferência da guarda compartilhada no momento da separação/divórcio poderá ser requerida através de ação autônoma. Em consonância, dispõe o §2º do art.1.584 do código civil:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Portanto, apesar de ser aconselhável a não imposição da guarda compartilhada o juiz, sempre que possível irá incentivá-la e se necessário poderá determinar sua aplicação de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

A guarda compartilhada propicia a presença de ambos os genitores na formação, criação e educação do filho, como também permite que os laços de afinidade e afetividade entre pai/mãe/filho se fortaleçam cada vez mais. Sendo escolhida a guarda compartilhada o juiz deverá informar aos pais sobre o seu significado, conforme disposição do §1º do art.1.584 do código civil:

Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Conforme dados fornecidos pela Associação de Direito de Família e Sucessões em 2015, o IBGE divulgou ser crescente o número de preferência pela guarda compartilhada, no qual, entre os anos de 1984 a 2014, a guarda compartilhada nos casos de divórcio cresceu de 3,5% para 7,5%. Sendo que nos

estados do Maranhão o percentual é de 12,4%, no Amazonas de 10,8%; no Paraná de 10,7% e Distrito Federal 0,4%. Enquanto no estado de Sergipe o percentual é de 3,7%.

Em suma, a guarda compartilhada prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente e sempre que possível ela deve ser incentivada, e mesmo quando não houver acordo entre os genitores e sendo eles aptos a exercer o poder familiar, o juiz poderá decretar a guarda compartilhada. Ademais, conforme os dados acima apontados são crescentes o escolha desse tipo de modalidade de guarda nos casos de divórcio/separação, o que de acordo com Dias, (2001, p.26) “é um avanço que favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, afinal, propicia a continuidade da relação dos filhos com os genitores retirando da guarda a ideia de posse”.

3.3 Guarda Alternada

A guarda alternada pertence a ambos os genitores, porém, a criança passa um período com o pai e outro com a mãe. Em sintonia com isso, destaca Denise Bruno, (2002, p.30) que:

Esta modalidade de guarda está mais no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, em geral de forma imparcial, entre as casas dos genitores, por exemplo, reside quinze dias na casa de cada um, ou períodos maiores. Tal maneira gera ansiedade e tem pouquíssimas chances de êxito.

Observa-se, que diferentemente do que ocorre na guarda compartilhada, esse modelo de guarda não prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente afinal, em um período o menor fica sob a guarda e o poder de um dos genitores, e no outro período sob a guarda e o poder do outro genitor. Significa que em cada período diferente, o menor deve se adequar a forma com que o genitor guardião conduz a guarda, no tocante a sua criação e educação o que pode produzir uma desordem na cabeça da criança, como também resultar na falta de referenciais.

Neste sentido Grisard Filho, (2002, p.111) relaciona uma série de vantagens e desvantagens presentes nesse modelo:

A vantagem oferecida por este modelo é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica (...). Ao longo do tempo, esse modelo mostrou-se maléfico ao desenvolvimento psicológico das crianças. Para elas, é difícil administrar o 'ter duas casas'. Perdem a referência de lar e a consequência maior dessa perda é a visível e comprovada insegurança do menor, já fragilizado com a separação dos pais. Não pode ele permanecer no 'fogo cruzado' e passar pelo estresse de 'dividir' entre o pai e a mãe. É sem dúvida, o maior prejudicado com o constante vaivém.

Em suma, a guarda alternada apesar de possibilitar o contato da criança com a ambos os pais em períodos diferentes, ela ocasiona instabilidade emocional devido à falta de referência, já que a cada período a criança tem que se adaptar com a forma como o genitor conduz a sua criação.

3.4 Superior Interesse da Criança e do adolescente na Guarda

O código civil conjuntamente com o estatuto da criança e do adolescente e a constituição federal, prevê proteção da criança e do adolescente quando diante de conflitos que envolvam o processo de separação/divórcio dos pais. Afinal, nenhum dos genitores possui mais poderes do que o outro quando se trata da guarda dos filhos. Quando ocorre a separação/divórcio é necessário manter o *status quo* no que concerne à proteção dos interesses dos filhos, pois, no fim de contas, o poder familiar continua a pertencer aos genitores mesmo depois da dissolução do vínculo conjugal.

Como dispõe o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No Estatuto da criança e do adolescente o princípio do interesse do menor está disposto no art. 4º, segue o dispositivo:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990)

Observa-se que os dispositivos legais ora descritos conferem proteção integral e priorizam o interesse da criança e do adolescente no momento de escolha da modalidade da guarda.

Logo, a escolha da modalidade da guarda nos casos de separação conflituosa deve primordialmente observar o superior interesse dos filhos, bem como, o direito de igualdade entre os genitores. Ou seja, não se deve privilegiar a genitora como a detentora da guarda, mas, deve-se levar em consideração o bem-estar da criança para um desenvolvimento saudável contanto com a participação do pai e da mãe que são importantes para sua a formação ética e moral.

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONFLITUOSA.

4.1 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

É de suma importância a diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental, principalmente no tocante à guarda dos filhos no cenário dos conflitos gerados na separação.

A alienação parental consiste no processo de desmoralização da figura parental realizada pelo genitor alienante diante do filho menor. Esse processo tem o intuito de transformar o genitor alienado em um estranho de maneira a afastar a criança desse genitor.

Para Goudard (2008, p.44) a alienação parental:

É um termo genérico que reúne várias situações distintas. Ela corresponde à relação particular de um ou vários filhos com somente um dos dois genitores. Sobrepõe-se também a casos de sequestro parental ou de alcoolismo, abuso sexual, maus-tratos ou negligência por parte do genitor de quem as crianças estão cortadas. Em certos casos, esta alienação se justifica totalmente e se constitui até no único modo de preservação mental da criança.

Dispõe o art.2º da lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Já a síndrome da alienação parental é assim denominada, devido a uma série de sintomas associados, no qual a criança passa a desmoralizar e rejeitar o genitor alienado em razão da alienação realizada pelo genitor alienante. Os primeiros estudos sobre a síndrome da alienação parental foi realizada por Richard Gardner em 1985 ele era professor da Clínica Infantil da Universidade de Columbia e membro da Academia Norte Americana de Psiquiatria da criança e do adolescente.

Para Gardner (2002) a síndrome da alienação parental é:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

4.2 Definição da Síndrome da Alienação Parental e como identificá-la

Com a dissolução conjugal é inevitável a discussão a respeito da guarda do filho. A regulamentação da guarda e das visitas, é determinado pelo juiz que irá decidir de modo a preservar os laços de convivência dos pais com os filhos, de modo a conferir a possibilidade do genitor que não possui a guarda, participar da criação e da formação da criança.

Mesmo o Estado impondo o dever de assistência à criança conforme disposição do art. 229 da constituição federal, jamais poderá forçar e obrigar relações de afeto, amor e carinho. Exatamente neste ponto, que tem início a discussão acerca do abandono moral e material, tema bastante delicado no que concernem as relações familiares no âmbito dos tribunais.

Acerca da criança, temos que esta possui proteção da legislação desde a sua concepção, são exemplos dessa proteção, o direito à vida previsto no art.5º, “caput” da CF/88, a criminalização do aborto (art. 128, I e II do CP), e o direito sucessório (art. 1.829 do CC/02) entre outros. O Art. 227 da CF/88 dispõe, sobre o tema e confere a obrigação à família de ter que proporcionar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e ainda protegê-la de toda e qualquer forma de violência, seja ela física ou não.

Iniciada a disputa pela guarda da criança, os ex-cônjuges deixam de lado o melhor interesse da criança, com o intuito de afastar o filho do convívio do outro

genitor, e conseqüentemente o detentor da guarda dá início à alienação parental que é o marco do processo de afastamento entre o genitor não guardião e o filho.

Da intensificação da alienação surge a síndrome, que é o resultado do procedimento utilizado pelo guardião para atingir seu objetivo que é o afastamento completo entre ambos. Passando assim, a criança alienada a rejeitar e afastar todo tipo de contato com o seu genitor.

A Síndrome da Alienação Parental foi amplamente estudada pelo Dr. Richard A. Gardner nos Estados Unidos que abordou que no momento em que é identificada a Síndrome da Alienação Parental, esta deve ser severamente punida, inclusive, com a diminuição do direito de visitas do alienante, podendo ser atribuída em último caso a perda da guarda do menor.

A justificativa da síndrome da alienação parental encontra-se, justamente no fato de que frequentemente o genitor alienante possui diferenças pessoais com o outro genitor e passa a desconfiar da competência do genitor alienado de cuidar do filho. Entretanto, no cenário de dissolução conjugal, a discussão sobre a guarda dos filhos é inevitável e isso faz desencadear uma série de conflitos, que acabam resultando em demandas judiciais. Porém, as causas desse litígio se estabelecem devido as frustrações decorrentes do rompimento da sociedade conjugal. Conseqüentemente, o genitor ao qual a guarda é atribuída acaba usando o filho para diminuir a sua insatisfação com o ex-cônjuge, de maneira a criar empecilhos ao outro genitor na participação da vida e atividades do menor. Essa conduta resulta no processo de “coisificação” da criança e do adolescente.

Quando a discussão sobre a criança chega ao judiciário, isto ocorre devido à fragilidade emocional dos genitores, pois, o genitor guardião sente ser o mais responsável pela criança e muitas vezes esse sentimento decorre da tentativa de diminuir a sensação de solidão decorrente da dissolução da sociedade conjugal, porém, o que verdadeiramente está em jogo é o desenvolvimento psíquico e emocional da criança ou do adolescente.

Todo esse procedimento de usar o filho para diminuir a insatisfação com o ex-cônjuge de maneira a criar empecilhos ao outro genitor na participação da vida e atividades do menor ocorre, pois, ainda existe um conflito não resolvido entre os genitores da criança, e tudo isso acaba resultando no processo de “coisificação” da

criança. Ou seja, a criança passa a ser vista como um objeto que o genitor guardião tem a propriedade e pode dispor, neste momento, se cria obstáculos entre a criança e o genitor alienado. São exemplos da alienação, denegrir a imagem do ex-cônjuge na frente da criança, criar doenças inexistentes de modo a impedir o contato do filho com o outro genitor, entre outros. A situação se agrava quando ocorrem as acusações de abuso emocional que são originários de assuntos que os ex-companheiros divergem.

Quando esse fenômeno ocorre, cada acusação mesmo que insignificante gera na criança efeitos emocionais que induzem ao surgimento da síndrome. Além disso, o enfraquecimento da relação entre genitor não guardião e o filho pode servir de parâmetro para uma propensa alienação.

Campos apud Podevyn (2012, p.23), faz uma comparação entre o caso de abuso e o da síndrome de alienação parental:

No caso de abuso ou de descuido o filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas, em quanto na síndrome o filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para “recordar-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles. O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa do filho, e o genitor alienador não percebe. Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida, já o alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida. Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abusa contra si próprio, e um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos. As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação, e a campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Segundo Gardner (2002, não paginado) existem alguns critérios para identificação da criança alienada. E esses critérios, apresentam-se na criança através dos seguintes sintomas:

| SINTOMAS |
|---|
| 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. |
| 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. |
| 3. Falta de ambivalência. |
| 4. O fenômeno do “pensador independente”. |
| 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. |
| 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. |
| 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. |
| 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado |

Tabela 2 Gardner, (2002).

Outra situação, que sugere uma eventual alienação refere-se ao medo do menor em se opor a vontade de seu genitor guardião como, por exemplo, quando a criança se vê obrigada a optar entre escolher um dos genitores. Tal situação gera terríveis consequências emocionais para criança, pois, esta desenvolve o estado de vigilância e tensão com relação à pressão psicológica causa pelo genitor alienante principalmente, quando é o dia de visitação do genitor alienado e a criança apresenta um comportamento estranho.

Neste diapasão, ainda segundo Podevyn apud Garner (2001, p.9) a Síndrome da Alienação Parental possui três estágios: leve, médio e grave. Assevera o autor que no estágio leve as visitas são calmas, e há inconveniente no momento em que a criança vai ficar com o outro genitor. No período no qual o filho encontra-

se com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. No estágio médio afirma que:

O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mal e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.

No estágio grave:

Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível. Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Cabe ainda ressaltar, que a criança que sofre da síndrome da alienação parental pode apresentar todos os oito sintomas que Gardner elencou a depender do grau do seu estágio.

Por fim, tudo piora completamente quando há falsas acusações de violência e abuso sexual. Nesta situação, o principal objetivo do genitor alienante é alcançado rapidamente por meio de demanda judicial, que faz com que o genitor alienado seja afastado do convívio da criança para que possa elucidar todas as questões relacionadas às acusações.

Ademais, quando o assunto sobre a guarda da criança chega ao judiciário conjuntamente com relatos de maus tratos/abuso ou alienação de um dos genitores, o juiz deve analisar cuidadosamente junto com uma equipe formada por psicólogo e assistente social se existem sinais de que aquela criança foi alienada e qual o estágio da síndrome da alienação parental.

4.3 As Consequências da Síndrome da Alienação Parental na Criança e no Adolescente

A Síndrome da Alienação Parental ocasiona consequências que perduram por toda a vida da criança e do adolescente. Essas consequências estão intimamente ligadas à relação de domínio moral que o genitor guardião mantém sobre a criança, formando a relação de dominação (que compreende: dominante – genitor alienante e dominado – criança/adolescente que sofre a síndrome da alienação parental).

Neste sentido assevera Goudard (2008, p.42):

Que a Síndrome da Alienação Parental é uma bomba relógio e que em boa parte dos casos, as crianças estão aparentemente muito bem. Os sintomas só aparecem bem mais tarde, quando chegam à maioridade e à autonomia. Pode-se falar de uma doença crônica, aquela da “falta de terceiros”. Esses efeitos à longo prazo, podem trazer inúmeros sintomas patológicos distintos.

Afirma também que:

Dentre os distúrbios descritos nos estudos feitos nos Estados Unidos, pode-se citar: Rasgos ou divisões em suas relações, Dificuldades em formar relações íntimas, Um déficit na capacidade de gerir a ira ou um conflito nas suas relações pessoais, Sintomas psicossomáticos e distúrbios do sono ou da alimentação, Vulnerabilidade psicológica e dependência, Relações conflituosas com as pessoas detentoras da autoridade, Sentimento insano de ter o direito de perder a paciência sem justificativa válida (entitlement for one's rage) que leva geralmente a uma clivagem social.

Logo, além da relação de dominação/subordinação que a criança e o adolescente sofrem quando há um genitor alienador em conjunto com a síndrome desenvolvida essa criança/adolescente terão que lidar com as consequências da Síndrome da Alienação Parental por toda a sua vida adulta.

Ademais, a Síndrome da Alienação Parental traz grandes implicações no desenvolvimento da criança, que na fase adulta poderá ter dificuldades nas relações interpessoais.

4.4 Mediação Familiar Como Instrumento de Intervenção da Síndrome da Alienação Parental

Cabral (2008, p.76) afirma que nos anos 70, nos Estados Unidos deu-se início ao estudo da mediação no qual:

O estudo sistematizado da Mediação iniciou-se e foi estruturada como um processo. Naquela época, a Mediação utilizava as técnicas da negociação, pois os conflitos resolvidos logo no início eram sobre negócios. Com a evolução do instituto da Mediação, que passou a solucionar outros tipos de conflitos, como os conflitos familiares, passou por transformações e a incorporar técnicas, princípios e procedimentos apropriados para a resolução de questões, como os conflitos familiares, que são mais delicados e afetam diretamente os sentimentos do ser humano.

Sob esse ponto de vista, temos que com a evolução do instituto da mediação, este passou a ser um recurso utilizado para a resolução de conflitos familiares. Assim sendo, a mediação familiar pode ser descrita como um processo de autocomposição dentro do núcleo familiar, no qual as partes em litígio, são auxiliadas por um terceiro, neutro ao conflito, que possui a finalidade de auxiliar na resolução do conflito.

Outrossim, prescreve Nazareth (1999, p.120) acerca deste cenário de crise familiar que:

Cada vez é maior o número de crianças filhas de pais separados ou divorciados e dentre elas, somente uma minoria mantém um contato razoavelmente frequente, estável e equilibrado emocionalmente com ambos os genitores. A maioria, pouco a pouco, vai perdendo o contato com o genitor que não detém a guarda, ou pior, fica absolutamente esquecida no meio de disputas e brigas. Os filhos do divórcio, como são conhecidos, sofrem com a ausência de um dos pais, habitualmente do pai, **pois a guarda é comumente atribuída à mãe**; mas sofrem mais quando, ou não podem ser vistos como pessoas que também experimentam os prejuízos do desfazimento do projeto familiar, ou são usados como meros instrumentos de agressão entre aqueles que um dia se uniram para construir uma vida em comum e para concebê-los. (Grifo nosso)

Neste sentido, a mediação aparece como é um instrumento que possibilita o diálogo entre os conflitantes. A figura do mediador, no contexto familiar é de primordial importância, uma vez que, este é um terceiro imparcial que procura a conciliação das partes com a finalidade de um acordo. A mediação procura transformar a crise familiar em uma relação parental estável, possibilitando uma reconstrução satisfatória da vida, após a dissolução do vínculo conjugal.

Nessa perspectiva, é pertinente ressaltar quais são os ganhos da aplicação do instituto da mediação, são eles: a mediação é uma forma de terapia, pois, há um resultado terapêutico, visto que, a solução do problema ocorre por intermédio do diálogo e não da oposição; resultando assim, na verdadeira transformação da relação. (NAZARETH, 1999, p.121 e 122)

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação familiar tem como objetivo o estímulo às partes, para que estas tenham mais estabilidade familiar e em razão disto possam reduzir antagonismos e agregar estabilização emocional.

Constituem etapas da mediação, conforme Nazareth (1999, p.121):

Uma fase preparatória, denominada **pré-mediação**, na qual a) o diagnóstico da situação de impasse é de extrema importância; usualmente um diagnóstico provisório, inicial é realizado pelo advogado das partes ou de uma delas, que b) faz o encaminhamento ao mediador, que por sua vez, c) faz uma reunião com todos os profissionais envolvidos para esclarecimento dos papéis e atribuições de cada um e discussão das expectativas, e d) chama as partes para o exame da adequação ou não da Mediação ao problema de que se trata, apresentação da técnica, duração, objetivos, regras de funcionamento e fechamento do contrato, que pode ou não ser escrito.

Mediação propriamente dita, em que as dificuldades serão tratadas, visando, através do trabalho especializado e técnico do mediador, restabelecer a comunicação produtiva entre as pessoas envolvidas, de modo a que elas mesmas consigam elaborar de uma maneira mais amadurecida os conflitos que as levaram à situação de impasse. **Avaliação dos resultados** feita pelo mediador e os mediandos. Interessa-nos aqui, a transformação da qualidade da relação, mais do que mudanças concretas aparentes. (Grifo nosso)

Em consonância, com o disposto anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, define o procedimento da mediação familiar em etapas. Essas etapas são marcadas primeiramente pelo início da mediação, ou seja, pré-mediação; logo após há a reunião de informações, identificação de questões, interesses e sentimentos, esclarecimentos das controvérsias e dos interesses das partes envolvidas,

estabilização emocional, resolução de questões e o registro das soluções encontradas.

Partindo-se da hipótese de que um casal vivencia o processo de separação judicial conflituosa e não chegam a um acordo sobre a guarda do(s) filho(s), este litígio por consequência, será analisado com cautela pelo juiz que deverá decidir sobre a guarda do menor levando sempre em consideração o superior interesse da criança, como também, o princípio da afetividade e dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, se após a atribuição da modalidade de guarda (que melhor se molda ao caso concreto), um dos genitores que é guardião passa a denegrir a imagem do ex-cônjuge, na frente da criança, empreendendo esforços para conseguir que o próprio filho não queira mais contato com o outro genitor, configura-se aqui, a síndrome da alienação parental. Posteriormente, o genitor alienado pode utilizar meios judiciais para solucionar o impasse. Neste momento, a mediação familiar pode ser utilizada como instrumento de intervenção da síndrome da alienação parental.

A mediação se apresenta como ferramenta adequada para solução de litígios que envolvem a síndrome da alienação parental, visto que, o terceiro imparcial, também chamado de mediador, ao conduzir o diálogo entre as partes, procurar solucionar a controvérsia existente priorizando o superior interesse da criança e do adolescente. Neste sentido, afirma Cabral (2008, p.86):

A Mediação Familiar tem como objetivo facilitar a comunicação entre as partes para que elas possam sozinhas resolver o conflito. É objetivo importante também na Mediação diminuir o sofrimento das partes envolvidas no conflito, pois através da exposição do conflito e da busca da sua causa geradora, a Mediação auxilia na superação da relação desfeita ou, pelo menos, atenua o sofrimento das partes.

Ademais, os profissionais que irão auxiliar na mediação familiar devem ser devidamente qualificados, dotados de controle emocional e seguir à risca a característica de imparcialidade que o instituto exige, pois, o mediador tem por finalidade facilitar a comunicação entre as partes de modo que encontrem soluções para os pontos controvertidos do litígio.

É importante frisar que são aplicáveis à mediação, os princípios da imparcialidade do mediador e auxiliares técnicos da mediação, autonomia de

decisão das partes, sigilo na mediação, flexibilidade da decisão, credibilidade do instituto, aptidão ou competência do mediador.

Destaque-se que a atuação do mediador consiste em compreender a dinâmica familiar, avaliar as questões a serem abordadas, estabelecer plano de trabalho, endereçar questões específicas de mediação de família provocadas por: rancor, mágoa, ódio, ciúmes e solidão. (CNJ, 2016, não paginado)

Ressalta ainda, Cabral (2008, p.91) a importância da divulgação e incentivo da aplicação da mediação familiar:

O incentivo e a divulgação da mediação familiar para a sociedade brasileira têm que ser vista como prioridade, pois é através dessa forma pacificadora de solução de conflitos que se poderá, com maior agilidade, garantir a paz na família e a solução de seus conflitos, de forma menos prejudicial às partes. Mas se o mediador perceber que existem causas que possam limitar e prejudicar a solução do conflito pela mediação familiar deverá no mesmo momento interromper o processo de Mediação Familiar e encaminhar as partes para outra forma de solução de conflitos.

Por fim, a mediação familiar é um instituto que se revela como adequado para soluções de conflitos, que envolvem a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental, por propiciar o diálogo entre os genitores, que devem deixar de lado os ressentimentos resultantes de um casamento frustrado, e levar em consideração as consequências negativas, que a síndrome traz para a vida da criança.

Por conseguinte, a mediação familiar como instrumento de intervenção da síndrome da alienação parental deverá priorizar o bem-estar emocional da criança, o desenvolvimento sadio, a manutenção do *status quo*, ou seja, a continuidade da relação familiar existente antes da dissolução conjugal dos pais, de maneira a não privá-lo do convívio de nenhum dos genitores.

5. MECANISMOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO PARA COMBATER A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS SEPARAÇÕES CONFLITUOSAS

No plano jurídico internacional existem diversos diplomas legais que versam sobre o combate a Síndrome da Alienação Parental. Assevera a respeito deste tema Jorge; Almeida (2013, não paginado) que:

Nos Estados Unidos existe maior divulgação sobre o tema e conseqüentemente maior combatividade do que em outros países. Isso se dá pelo fato de ser o país em que descobriu-se esse mal e, conseqüentemente, já tratam do problema há mais tempo. Entretanto, percebe-se em vários países e regiões um avanço na combatividade e interrupção da Alienação Parental nas relações familiares. Vejamos:

Nos Estados Unidos, há de se destacar o Código Penal do Estado da Califórnia, que define:

“Toda pessoa que guarda, aloja, detém, suprime ou esconde uma criança, e impede com a intenção maliciosa o genitor possuidor da guarda legal de exercer este direito, ou impede uma pessoa do direito de visita, será castigado com prisão máxima de um ano, de uma multa máxima de US\$ 1,000.00 [...]” (GARDNER; LOWENSTEIN; BONE, 2001). No Estado da Pensilvânia o comportamento acima citado sujeita o autor a seis meses de prisão com “sursis” de multa de US\$ 500,00.

Já no Estado do Texas é possível pela legislação local que o abusador seja inquirido pelo tribunal por haver provocado intencionalmente um desequilíbrio emocional em outra pessoa.

Na Alemanha, o Código Civil trata, em seu artigo 1626, § I, da garantia da igualdade dos pais em direitos e deveres quando do exercício da autoridade parental sobre os seus filhos menores. De acordo com o artigo 1684 do mesmo diploma, o filho tem direito de ver os dois pais e os pais têm a obrigação de manter contato com o filho, existindo meios coercitivos que são utilizados para obrigar os genitores a cumprirem suas obrigações em relação aos filhos.

Na Argentina, existe uma lei de nº. 24270, que foi apresentada pela Associação denominada APADESHI, no congresso Argentino, que pune com prisão as pessoas que impeçam ou obstruam contato dos filhos menores com seus pais. (ARGENTINA, 1993)

Em suma, trata-se de punição que poderá ser de um mês a um ano de prisão aos que impeçam o contato do filho com o outro genitor, entretanto se a criança for menor de dez anos ou possuir alguma deficiência, a pena aumenta de seis meses a três anos de prisão. (...) No mesmo entendimento, a Lei Argentina prevê também sanção prisional para aquele genitor que se mudar para o exterior sem autorização judicial para tanto ou se excedeu aos limites de tal autorização. Nesse caso a pena será de prisão de, no mínimo duas

vezes e meia, o limite máximo. Por essa lei é exigida uma atuação rápida dos Tribunais no intuito de interceder e restabelecer rapidamente o contato perdido pelo genitor.

No Brasil o meio de combate a Síndrome da Alienação Parental está instituído nos diplomas legais que conferem proteção à criança e ao adolescente, tais como, Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei 12.318/2010. A lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental e aborda quem são as pessoas envolvidas, a amplitude da alienação parental, as formas de alienação e as penalidades passíveis de serem aplicadas ao alienador.

Por conseguinte, havendo fortes indícios da Síndrome da Alienação Parental nos casos de separação judicial os juízes, se necessário, devem determinar a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial para a sua efetiva confirmação. Cabe ressaltar, que a realização dessa perícia não é obrigatório, mas no âmbito dos tribunais é de praxe o julgador determinar a realização da perícia psicossocial referente as questões que envolvam menor e o direito de convivência familiar. Segue a jurisprudência que trata deste tema:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGA PARTICULAR. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 283/STJ. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROTEÇÃO DA MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte local entendeu estar a questão do acompanhamento das visitas por psicóloga particular preclusa, sendo o recurso intempestivo no ponto. Contra esse fundamento não se insurgiu a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283/STJ. 2. A realização de estudo psicossocial busca, em ultima ratio, a proteção da menor, verificando-se se é o caso de liberar as visitas aos avós paternos sem o acompanhamento de profissional especializada. 3. A criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, usufruindo da convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1402818 MS 2013/0302596-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014)

Uma vez identificada a síndrome da alienação parental, o poder judiciário deve utilizar das penalidades dispostas na lei 12.318/2010, de forma a impedir a sua continuidade, como também, deve atuar conjuntamente com profissionais da área da

psicologia para o combater e enraizamento da síndrome. Por esse prisma Jorge; Almeida (2013, não paginado) sustentam que:

(...) O Direito e a Psicologia devem trabalhar juntos para que o tratamento seja bem sucedido. A ação de receber e tratar esses casos deve ter por princípio organizar a família, auxiliando os pais a renunciarem ao padrão educacional negligente ou agressivo, substituindo-o por um modelo educacional recompensador tanto para eles como para as crianças, aumentando seu processo de crescimento e desenvolvimento e construindo sua própria autoestima.

Sobre as penalidades aplicáveis quando averiguada a alienação parental dispõe os artigos sexto, sétimo e oitavo da lei 12.318/2010 que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010)

Observa-se que a implementação da lei 12.318/2010 trouxe mecanismos processuais aptos a inibir e atenuar os efeitos da alienação parental, de acordo com a gravidade de cada caso. Dessa maneira, preleciona Dias (2010, p.64 e 65) que:

De início, a Lei 12.318/2010 pretendeu definir juridicamente a alienação parental para permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É importante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, entenda e iniba claramente tal modalidade de abuso, que em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-cônjuges. O texto da lei, nesse entendimento, inspira-se em elementos fornecidos pela Psicologia, mas elabora instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em caso de abuso assim definidos.

No que diz respeito aos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente o art. 4º da lei 12.318/2010 designa que, declarado indício de ato de alienação parental, o juiz deverá adotar medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica do menor, inclusive, para assegurar sua convivência com genitor alienado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Ou seja, serão adotadas medidas cautelares para preservação dos interesses da criança e do adolescente. Dentre esses mecanismos de proteção, é assegurado a convivência com o genitor alienado de forma a minimizar os efeitos de que uma síndrome pode causar. Da mesma maneira, sustentam Jorge; Almeida (2013, não paginado):

Entre as medidas de cautela previstas no art. 4.º da Lei 12.310/2010 está a preocupação de assegurar, no mínimo, a convivência assistida de crianças ou adolescentes com genitores acusados de abuso, excluída, evidentemente, hipótese de iminente prejuízo aos primeiros. Embora em condição distante da ideal para o exercício da parentalidade, a visitação assistida impediria maior prejuízo à manutenção ou estabelecimento de vínculo entre criança ou adolescente e genitor. São conhecidos casos de afastamento de crianças de seus genitores em decorrência de acusações de abuso sexual e que posteriormente se revelam falsas.

Ademais, confirmado os indícios de prática da alienação parental haverá a prioridade de tramitação do processo.

Além disso, existe outro mecanismo que pode ser adotado pelo Judiciário com a finalidade de evitar a Síndrome da Alienação Parental e conseqüentemente preservar o superior interesse do menor, que é a busca da conciliação dos genitores a fim de resolver suas diferenças pessoais pelo bem estar emocional do filho. Por fim, como já exposto anteriormente, a mediação familiar se revela também como um instrumento adequados para soluções de conflitos que envolvem a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental.

5.1 Jurisprudências de Casos de Síndrome de Alienação Parental

5.1.1.1 Caso Jurisprudencial 1

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. (TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014)

Em análise deste caso jurisprudencial, resta configurado o processo de intensificação da alienação, com a falsa acusação de abuso sexual, ato esse que resulta no surgimento da síndrome da alienação parental. A atitude da genitora como já disposto anteriormente, encontra justificativa no fato de ser um meio utilizado por ela para atingir seu objetivo que é o afastamento completo entre o genitor alienado e a sua filha. Neste momento, fica evidente a importância de

combate e prevenção da Síndrome de Alienação Parental e a utilização de penalidades como as constantes nos artigos 6º, 7º e 8º da lei 12.318/2010.

5.1.2 Caso Jurisprudencial 2

Civil e processual civil. Regulamentação de visitas. Pedido não apreciado em primeira instância. Impossibilidade de conhecimento diretamente pela instância recursal. Supressão de instância. Guarda provisória. Melhor interesse da criança. Prática de síndrome da alienação parental pela atual detentora da guarda. Boas condições e predisposição do pai biológico em deter a guarda. Vínculo afetivo entre este e a menor. Modificação da guarda provisória. Cabimento. A análise do pedido de regulamentação de visitas diretamente pela instância recursal constituiu supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, o que impede seu conhecimento. A regulamentação da guarda provisória de menor de idade deve levar em conta o melhor interesse da criança e sua especial condição de pessoa em nítido processo de desenvolvimento. As evidências da prática de síndrome da alienação parental pela atual detentora da guarda da menor aliadas à predisposição do pai biológico em deter a guarda, mesmo tendo tardiamente descoberto a paternidade, tendo este boas condições de prover os cuidados necessários ao bom desenvolvimento da criança, além de haver vínculo afetivo entre este e a infante, justificam a modificação da guarda provisória em favor do genitor. (TJ-RO - AI: 00118706820148220000 RO 0011870-68.2014.822.0000, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 18/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/08/2015.)

No referido caso jurisprudencial o desembargador Moreira Chagas ao fundamentar seu voto, relata que:

Verifica-se que a medida liminar de reversão da guarda da menor foi tomada pela magistrada primeva após a realização do estudo psicossocial conjunto, realizado pela assistente social do juízo, Maria Socorro da S. Bezerra, e pela psicóloga Marta P. Cambui Milani (fls. 93-125).

Tanto o parecer da assistente social quanto da psicóloga foram desfavoráveis à adoção da menor pela agravante, tendo sido mencionado, em ambos os casos, que **os elementos colhidos do estudo psicossocial apontam que a criança está a sofrer consequências maléficas decorrentes de síndrome da alienação parental praticada pela agravante**, que, com receio de perder a guarda da menor, tem a convocado [...] **a formar alianças que têm sido prejudiciais ao seu desenvolvimento**, inclusive, utilizando-se de artifícios como a falsa denúncia de abuso sexual contra o padrasto da criança. (grifo nosso).

Há de se ter em conta, em casos desse jaez, que se está a tratar de direitos de uma pessoa em nítido processo de desenvolvimento, não sendo recomendável a tomada de decisões e modificação de situações fáticas de maneira abrupta, contudo, no caso em específico, a reversão da guarda foi deferida com base nas conclusões do estudo psicossocial, o qual, como bem ressaltou a magistrada de primeira instância, não contém indicativo de vício ou irregularidade.

Ao contrário, as declarações prestadas pela própria menor, constantes do relatório psicossocial, revelam fortes indícios da prática de alienação parental pela agravante, **bem como a existência de vínculos afetivos entre a menor e seu pai biológico, levando à conclusão de que a permanência da guarda provisória com este mostra-se a medida mais acertada para resguardar o melhor interesse da menor.**(Grifo nosso)

No caso em questão, demonstrado ficou a utilização de mecanismo pelo Judiciário como a perícia psicossocial para a comprovação da existência de Síndrome da Alienação Parental e a posterior medida de seu combate com a implementação da modificação da guarda provisória em favor do genitor alienado, a fim de preservar o superior interesse da criança. Ademais, cumpre ressaltar que alienação parental praticada pela genitora e a conseqüente síndrome, baseia-se no receio que a mesma possui de perder a guarda da menor, por esta razão, utiliza-se de artifícios como a falsa denúncia de abuso sexual para atingir seu objetivo que é o afastamento completo entre o genitor alienado e filho.

5.1.3 Caso Jurisprudencial 3

GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES QUE AFASTAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI. RESPEITO À REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO PAI COM A FILHA DE FORMA IMPARCIAL. CONVIVÊNCIA REGULAR COM A LINHAGEM PATERNA. DIREITO DA CRIANÇA PARA GARANTIR SEU REGULAR CRESCIMENTO E BEM ESTAR.

MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1- A representante legal da menor ingressou com ação de modificação de guarda compartilhada, por desconfiar do comportamento do filho do primeiro casamento da nova companheira do genitor, na qual foi proferida sentença de improcedência, mantida por este órgão julgador, com fundamento em estudo social realizado por técnicos do tribunal. 2- após a publicação do acórdão, a genitora alegou fatos novos e informou que ajuizou, no plantão judiciário, medida cautelar de suspensão de visitação, sob a alegação de abuso sexual por parte do genitor. 3- decisão suspendendo a eficácia do acórdão prolatado por este próprio órgão, com apoio no poder geral de cautela, determinando que a visitação do pai ocorresse uma vez na semana, acompanhada de pessoa indicada pela representante da menor. Art. 475, I, do CPC. 4- remessa dos autos da ação cautelar a este órgão julgador, os quais foram a estes apensados, para julgamento conjunto. 5- deliberação de processamento dos feitos extraordinariamente neste órgão colegiado (5ª câmara cível), para coibir medidas extravagantes adotadas pela mãe da menor que impeçam a colheita e avaliação das provas de forma estruturada. Artigo 801, parágrafo único, do código de processo civil. **6-Revitimação da criança com sucessivas avaliações no âmbito administrativo e policial. Conduta reprovável da genitora em não se submeter as determinações judiciais, desrespeitando reiteradamente a deliberações desta câmara quanto à visitação**, bem como de não expor a criança a qualquer tipo de exame psicológico/psiquiátrico até a conclusão da prova pericial. 7- ainda que admissível a preocupação da mãe com a suposta alteração comportamental da filha, **mormente diante das denúncias da ex-companheira do genitor após a separação do casal,os laudos técnicos elaborados por profissionais especializados deste juízo concluem em sentido diverso do apontado na ação cautelar. 8- a insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que permitiria a mudança da visitação**, não se confirmou, notadamente diante do comportamento da infante nas avaliações psicológicas dos técnicos do juízo e da análise dos profissionais de saúde e educação que mantém contato diário com a menor. 9- a impugnação da autora aos laudos acostados pelos ilustres peritos demonstra apenas o interesse em perenizar a demanda. Refutação à imparcialidade dos peritos e dos entrevistados sem qualquer comprovação. 10- **laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgência, alterando temporariamente a guarda, com o objetivo de resgatar a convivência plena da menor com seu pai, diante de indícios veementes de alienação parental por parte da mãe. Prevalência do interesse do menor, autorizando a alteração.** Modificação do acórdão proferido nestes autos, o qual mantinha a guarda compartilhada, deferindo, de ofício, a guarda provisória da menor ao pai pelo período de seis meses, com visitação de dois dias quinzenalmente e um dia na semana alternada pela mãe. Artigo 471, I, do CPC. **Encaminhamento dos pais da criança para participação no projeto bem me quer oferecido por este tribunal de justiça, que visa a conscientização quanto aos males da**

alienação parental e sensibilização das figuras parentais das consequências do litígio sobre a prole. Deverão, após a conclusão do programa, ser encaminhados à mediação, para buscar solução consensual em relação à possível retomada da rotina de guarda alternada ou compartilhada. Improcedência da medida cautelar. (Grifo nosso). (TJ-RJ - APL: 01490043120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA DE FAMÍLIA, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011)

Este caso em particular demonstra a gravidade da síndrome da alienação parental na criança e comprova que o ato de alienação diz respeito unicamente a conflitos não resolvidos entre os genitores. E conseqüentemente a prática da alienação por um dos genitores ocasionou o conhecido processo de “coisificação” do menor de maneira que vai se agravando a ponto de efetivamente constituir a síndrome da alienação parental.

Em análise sucinta do caso, a genitora do menor inicialmente ingressa com ação de modificação de guarda compartilhada, por desconfiar do comportamento do filho em relação a companheira do genitor. Em um segundo momento, a genitora apresenta fatos novos e solicita a medida cautelar de suspensão de visitação, sob a alegação de abuso sexual por parte do genitor, exatamente aqui, fica evidente a possibilidade de ocorrência de alienação por parte da genitora que deverá ser constatado através de perícia psicossocial.

Posteriormente, com o resultado do laudo psicológico fica configurado que há alienação e aponta como solução/combate a necessidade de concessão de medida de urgência, com o objetivo de alterar temporariamente a guarda e resgatar a convivência plena da menor com seu pai. Tal medida é recomendada em observância ao princípio do superior interesse da criança. Por fim, é determinado o encaminhamento dos genitores para participação de projeto, com o objetivo de conscientizar quanto aos males da alienação parental e sensibilizar quanto as consequências do litígio sobre o filho.

Pelo exposto, é notório a utilização de mecanismos pelo Judiciário tais como, perícia/laudo psicológico para a efetiva comprovação da alienação parental e a configuração da síndrome, a aplicação de penalidade como a atribuição da guarda ao genitor alienado e o encaminhamento dos genitores para participação de projeto,

com o objetivo de conscientizar quanto aos males da alienação parental e sensibilizar quanto as consequências do litígio sobre o filho.

Em remate, fica constatado que o Judiciário puni e combate a Síndrome da Alienação Parental, adotando medidas que vão desde a sua identificação, a aplicação de penalidades em conformidade com a lei 12.318/2010, a obrigatoriedade de participação dos genitores em projetos que conscientizem sobre os males que a alienação causa na criança e no adolescente, como também, a busca da solução do litígio dentro do contexto da dissolução conjugal com a finalidade que sempre haja a prevalência do interesse do menor.

6. CONCLUSÃO

Inicialmente no presente trabalho, foi abordado a importância da família desde os primórdios, como também, sua a responsabilidade civil. A responsabilidade civil da família é pluridimensional e norteia os atos realizados dentro das relações familiares, pois, carrega a responsabilidade de compromisso com o futuro. Afinal, a família é o organismo social onde ocorre a realização existencial da pessoa humana, assegurando a perpetuação de princípios éticos e morais, nas gerações atuais e futuras. Neste contexto, ficou configurado a importância da aplicação dos princípios constitucionais, bem como, o princípio do superior interesse da criança, no cenário de separação judicial conflituosa, vez que, durante muito tempo era irrelevante o superior interesse da criança, e o que realmente importava era o superior interesse dos pais.

Verificou-se no presente trabalho, que com a introdução de diplomas legais no nosso ordenamento jurídico, tais como, Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a ter a compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Por estar na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, é que em se tratando da hipótese de separação judicial conflituosa que envolva menor, deve-se garantir a proteção a estes considerando, o superior interesse da criança e do adolescente.

Logo, crianças e adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade pela sociedade, família e, principalmente, pelo Estado que possui o dever de observar e garantir a efetivação dos direitos elencados no art. 227 da CF/88 particularmente no âmbito familiar.

Posteriormente foi apontado na pesquisa, que a ideia de dissolução do vínculo conjugal, na grande maioria das vezes, não são prontamente concebida por um dos cônjuges e isso acaba por acarretar problemas de ordem emocional e jurídico, e a situação se torna ainda mais grave quando a lide envolve os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes. Ocorre que, a posterior separação do casal,

conseqüentemente, traz à tona a discussão sobre a guarda dos filhos, e isto desencadeia uma série de conflitos que acabam resultando em demandas judiciais.

Porém, as causas desse litígio se estabelecem muitas vezes devido as frustrações decorrentes do rompimento da sociedade conjugal. Conseqüentemente, o genitor a quem a guarda é atribuída, acaba usando o filho para diminuir a sua insatisfação com o ex-cônjuge, de maneira a criar empecilhos ao outro genitor na participação da vida e atividades do menor. Essa conduta resulta no processo de “coisificação” da criança e do adolescente, e é o marco inicial para o surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

No entanto, cabe acentuar que se buscou nesse estudo, demonstrar a importância dos princípios que norteiam o direito de família no superior interesse da criança, afinal, a responsabilidade pelos infantes, é primordialmente da família. Uma vez que na família centra-se o princípio da afetividade, bem como, os princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana, solidariedade e da convivência familiar. Esses princípios são de fundamental importância quando se discutem interesses da criança, visto que, o que realmente importa é o superior interesse da criança e do adolescente.

O principal objetivo do trabalho foi abordar a Síndrome da Alienação Parental na separação judicial conflituosa e definir o que é a síndrome e como identifica-la, diferenciar a síndrome da alienação parental, bem como, descrever as suas conseqüências na criança e no adolescente.

Desta forma, verificou-se que a ocorrência da Síndrome na Alienação Parental é resultado da fragilidade emocional de um dos genitores e está atrelada aos conflitos não resolvidos que envolvem a separação conjugal dos genitores da criança/adolescente. O que ocorre é que o genitor guardião sente ser o mais responsável pela criança, e muitas vezes esse sentimento decorre da tentativa de diminuir a sensação de solidão ocasionada pela dissolução da sociedade conjugal. Porém, o que verdadeiramente está em jogo é o desenvolvimento emocional do filho. Em síntese, os problemas que as crianças e adolescentes enfrentam diante da separação dos pais, estão diretamente associada ao ambiente instável que os conflitos conjugais criam.

Ficou demonstrado no presente trabalho, que os filhos sofrem com a ausência de um dos pais, habitualmente essa ausência, é a do pai, pois, já que a guarda é comumente atribuída à mãe.

A alienação parental consiste no processo de desmoralização da figura parental realizada pelo genitor alienante diante do filho. Esse processo tem por finalidade transformar o genitor alienado em um estranho de maneira a afastar a criança desse genitor. O genitor que executa o ato de alienação parental, justificativa a prática por motivos de diferença pessoal com o outro genitor, motivos esses que são subjetivos, e variam desde desconfiar da competência do outro genitor de cuidar do filho, como também, de não aceitar o novo relacionamento do ex-cônjuge. A alienação parental acarreta resultados, e esse resultado é o surgimento da Síndrome da Alienação Parental na criança.

A Síndrome da Alienação Parental ocasiona consequências e inclusive distúrbios que perduram por toda a vida da criança e do adolescente. Esses distúrbios podem florescer na fase adulta, são exemplos deles: Dificuldades em formar relações íntimas, déficit na capacidade de gerir a ira ou um conflito nas suas relações pessoais, vulnerabilidade psicológica e dependência, relações conflituosas com as pessoas detentoras da autoridade, sentimento de ter o direito de perder a paciência sem justificativa, entre outros. Essas consequências estão intimamente ligadas à relação de domínio moral que o genitor guardião mantém sobre a criança, formando a relação de dominação

Todo o procedimento de praticada do ato de alienação parental, resulta no processo de “coisificação” da criança. Ou seja, a criança passa a ser vista como um objeto que o genitor guardião tem a propriedade e pode dispor. É neste momento, que se cria obstáculos entre a criança e o genitor alienado, a situação se agrava quando ocorrem as falsas acusações de abuso emocional e sexual. Ocorrendo isto, é imprescindível a atuação do Estado por intermédio do poder Judiciário.

Na parte final do trabalho, após a análise jurisprudencial restou demonstrado que o Judiciário utiliza mecanismos de combate a Síndrome da Alienação Parental, que vai da identificação da Síndrome, sua confirmação através de laudo psicossocial, à aplicação de penalidades em conformidade com a lei 12.318/2010. Porém, não utiliza apenas esses meios, mas também, vale-se da

imposição/obrigatoriedade da participação dos genitores da criança alienada em projetos que conscientizem sobre os males da alienação parental, como também, determina a mediação familiar como forma de conscientizar os pais que a solução dos conflitos que envolvem a dissolução conjugal, devem ser buscado a fim de que haja sempre a prevalência do interesse do menor.

Neste sentido, no cenário de separação/divórcio conflituoso sempre que possível poderá o juiz decretar e incentivar a guarda compartilhada. Por se tratar de uma espécie de guarda que proporciona a presença de ambos nos genitores e mantém o status quo, tão buscado, é que essa modalidade assegura a manutenção dos laços e vínculos afetivos entre os genitores e filho mesmo após o rompimento conjugal.

Restou demonstrado no presente trabalho, que a mediação familiar é um instituto que se revela como adequado para soluções de conflitos, que envolvem a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental, por propiciar o diálogo entre os genitores, que devem deixar de lado os ressentimentos resultantes de um casamento frustrado, e levar em consideração as consequências negativas, que a síndrome traz para a vida da criança.

A mediação familiar, como instrumento de intervenção da síndrome da alienação parental, priorizar o bem-estar emocional da criança, o desenvolvimento sadio, e a manutenção do *status quo*, ou seja, a continuidade da relação familiar existente antes da dissolução conjugal dos pais, de maneira a não privá-lo do convívio de nenhum dos genitores.

Por fim, a pesquisa e a análise jurisprudencial buscou mostrar a gravidade que a Síndrome da Alienação Parental traz na criança e no adolescente, e que estes levam marcas dela por toda a sua vida. Ficou constatado que o Judiciário puni e combate a Síndrome da Alienação Parental, adotando medidas que vão desde, a sua identificação através de perícia psicossocial, a sua confirmação por meio de laudo psicológico que aponta se há necessidade de concessão de medida de urgência, tais como, a aplicação de penalidades em conformidade com a lei 12.318/2010, a alteração temporária da guarda, e inclusive, a obrigatoriedade de participação dos genitores em projetos que conscientizem sobre os males que a alienação causa na criança e no adolescente, como também, a busca pela solução

do litígio, através da mediação familiar, com a finalidade que dentro do contexto da dissolução conjugal, haja sempre a prevalência do interesse do menor.

O presente trabalho, procurou também, destacar a importância da lei nº12.318/2010, que trouxe mecanismos aptos a inibir e atenuar os efeitos da alienação parental. Desta maneira, é de suma importância a divulgação do que é a síndrome e como identificá-la, e as quais as melhores formas de evitar e minimizar os seus efeitos no desenvolvimento da criança e do adolescente. Notório é, que a Síndrome da Alienação Parental está presente na sociedade até mais do que se espera, mas, o Judiciário brasileiro está bem preparado e utiliza de diversos recursos para a reversão da síndrome, pois, o que realmente está em foco é a preservação do superior interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

BRUNO, Denise Duarte. **Guarda Compartilhada**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.12, p.30. 2002.

CAMPOS, Mariana Patrício. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia do Curso de Graduação em Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2012.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar**: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza. (Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional). Fortaleza, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. **Curso de mediação de família**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf> >. Acesso em: 23 de novembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada**: uma solução para os novos tempos. Revista jurídica Consulex. n.275. 2008.

DIAS, Maria Berenice. Emenda Constitucional 66/2010: **e Agora?** Editora Magister. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=785>. Acesso em: 16 maio de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed.rev.atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOWNER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**. São Paulo: Nelpa, 2010.

Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

GARDNER, Richard A. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?" Tradução Rita de Cássia Rafaelli Neto. 2002. Disponível em: <www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php>. Acesso em: 30 de junho de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Direito de Família**. 11. Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

GOUDARD, Bénédicte. A Síndrome de Alienação Parental. Doutorado em Medicina. Universidade Claude Bernad Lyon, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Guarda alternada ou guarda compartilhada? Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4966/Guarda+alternada+ou+guarda+compartilhada%3F++++>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

IBGE divulga números de 2014: em uma década, divórcios aumentam 161,4%. Pesquisa também aponta crescimento no número de casamentos e guarda compartilhada no último ano. Disponível em: <http://www.adfas.org.br/noticias/conteudo.aspx?ti=IBGE%20divulga%20n%C3%BAmeros%20de%202014:%20em%20uma%20d%C3%A9cada,%20div%20%C3%B3rcios%20aumentam%20161,4%.%20Pesquisa%20tamb%C3%A9m%20aponta%20crescimento%20no%20n%C3%BAmero%20de%20casamentos%20e%20guarda%20compartilhada%20no%20%C3%BAltimo%20ano&id=3839>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14>. Acesso em out 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

MARTINS, Vanderleia Vendrame. **A Guarda Dos Filhos Após A Separação Conjugal: Uma Análise Dos Processos De Guarda/Modificação De Guarda No Fórum De Justiça De Palhoça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social), Universidade Federal de Santa Catarina, 2007/2.

MARTINS, Luiza de Souza e Silva. **Divórcio: a criança nos novos arranjos familiares**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2011.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: uma proposta para um novo tempo**. III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, p.120-122, 1999. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/psico_3congresso_iberamericano.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

NUNES, Larissa Christina Leifer. **Saber Cuidar. Saber Intervir: um desafio dos profissionais do setor de Serviço Social das varas de famílias do Fórum da Capital/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

Número de divórcios no Brasil é o maior desde 1984, diz IBGE: Taxa de divórcio atingiu seu maior valor, de 1,8 por mil habitantes em 2010. Segundo IBGE, mudança na legislação contribuiu para elevação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: A Família em Litígio**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp155063.pdf>>. Acesso em: 16 de abril de 2016.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido, pai presente**: dicas para não cair na armadilha da alienação parental. São Paulo: Editora Mescla, 2012.

PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais separados do Brasil (08/08/2011). Disponível em: <www.paisparasemprebrasil.org>. Colaboração: Associação Pais para Sempre. Acesso em 10 de outubro de 2016.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A Síndrome de Alienação Parental nos Casos de Separações Judiciais no Direito Civil Brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC/RS. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 6. Ed. São Paulo: Editora Método. 2016.

VADE MECUM, 21. Ed. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

VELLY, ANA MARIA FROTA. **Guarda Compartilhada**: uma nova realidade para pais e filhos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome e Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. UNIP. Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>>. Acesso em: 04 de abril de 2016.